

DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Quinta Secção
Alargada)
22 de Março de 2000 *

No processo T-97/95 (92) II,

Sinochem National Chemicals Import & Export Corporation, sediada em Pequim (China), representada por Jean-François Bellis, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Loesch e Wolter, 11 rue Goethe,

requerente,

contra

Conselho da União Europeia, representado inicialmente por Yves Cretien, consultor jurídico e Antonio Tanca, membro do Serviço Jurídico, e posteriormente apenas por A. Tanca, na qualidade de agentes, assistidos por Hans-Jürgen Rabe e Georg M. Berrisch, advogados em Hamburgo e Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Alessandro Morbilli, director-geral da Direcção de Assuntos Jurídicos do Banco Europeu de Investimento, 100, boulevard Konrad Adenauer,

requerido,

* Língua do processo: inglês.

apoiado por:

Comissão das Comunidades Europeias, representada por Nicholas Khan, membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg,

e

Furfural Español SA, sediada em Alcantarilla (Espanha), representada por José Rivas de Andrés, advogado no foro de Madrid, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Arsène Kronshagen, 22, rue Marie-Adélaïde,

intervenientes,

que tem por objecto um pedido de fixação das despesas a reembolsar pela requerente ao requerido, na sequência do acórdão do Tribunal, de 29 de Janeiro de 1998, Sinochem/Conselho (T-97/95, Colect., p. II-85),

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (Quinta Secção Alargada),

composto por R. García-Valdecasas, presidente, P. Lindh, J. D. Cooke, P. Mengozzi e M. Vilaras, juízes,
secretário: H. Jung,

profere o presente

Despacho

Factos, processo e pedidos das partes

- 1 Por petição apresentada na Secretaria do Tribunal em 6 de Abril de 1995, Sinochem National Chemicals Import & Export Corporation, recorrente no processo T-97/95 (a seguir «Sinochem» ou «requerente»), interpôs um recurso contra o Regulamento (CE) n.º 95/95 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1995, que cria um direito *antidumping* definitivo sobre as importações de furfural originárias da República Popular da China (JO L 15, p. 11). Por despacho de 2 de Outubro de 1995, do presidente da Quinta Secção Alargada do Tribunal, a Comissão foi admitida a intervir em apoio do pedido do Conselho. Por despacho do presidente da Quinta Secção Alargada do Tribunal, de 18 de Dezembro de 1995, a Furfural Español SA foi igualmente admitida a intervir em apoio do pedido do Conselho.
- 2 Por acórdão de 29 de Janeiro de 1998, Sinochem/Conselho (T-97/95, Colect., p. II-85), o Tribunal negou provimento ao recurso e condenou a requerente no pagamento das suas despesas próprias, bem como nas efectuadas pelo Conselho e pela interveniente, Furfural Español.
- 3 Por ofício de 9 de Julho de 1998, o Conselho solicitou à Sinochem a restituição, a título de despesas reembolsáveis resultantes do processo em causa, de 51 177,88 marcos alemães (DEM), dos quais 45 730 DEM a título de honorários e despesas facturados pelos advogados externos contratados para lhe prestar assistência (a seguir «advogados externos») e 5 447,88 DEM a título de despesas internas suportadas pelo próprio Conselho (correspondência, fotocópias e missão do agente do Conselho, no Luxemburgo).

- 4 Por ofício de 17 de Agosto de 1998, a Sinochem contestou a referida avaliação, considerando-a exorbitante. Por um lado, considerou exagerados os custos de fotocópias, tanto no respeitante ao preço unitário como ao número de fotocópias e, por outro, considerou também muito elevada a estimativa das despesas reembolsáveis a título dos honorários de advogado. Por último, propôs proceder ao reembolso de 20 000 DEM, a título do conjunto das despesas reembolsáveis.
- 5 Por petição entrada na Secretaria do Tribunal em 3 de Maio de 1999, o Conselho apresentou um pedido de fixação de despesas, nos termos do artigo 92.º, primeiro parágrafo, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância.
- 6 A título de despesas internas, o Conselho pede a quantia de 5 447,88 DEM, discriminada da seguinte forma: 8,93 DEM a título de despesas postais; 853,35 DEM a título dos custos das fotocópias da petição e da minuta de contestação elaboradas e enviadas às Representações Permanentes dos Estados-Membros junto da União Europeia; 4 244,48 DEM de despesas relativas às fotocópias da contestação, da réplica e das respostas às questões do Tribunal, na língua do processo e na versão traduzida em francês, produzidas e enviadas ao Tribunal e, ainda, 341,12 DEM a título das despesas relativas à deslocação do seu agente, ao Luxemburgo, para participar na audiência no Tribunal. O montante dos custos de fotocópias, proposto pelo Conselho, assenta numa estimativa do número de cópias efectuadas, a saber, 10 305 peças processuais, em função do preço unitário de 0,25 euro.
- 7 No respeitante às despesas relativas à assistência de advogados externos, o Conselho pede 45 200 DEM, a título dos respectivos honorários e 530 DEM a título das despesas por eles facturadas.
- 8 O Conselho pede igualmente ao Tribunal a condenação da Sinochem no pagamento de uma importância suplementar de 2 000 DEM, a título das despesas efectuadas no âmbito do processo de fixação de despesas.

- 9 Em 8 de Junho de 1999, a Comissão apresentou as suas observações sobre o pedido de fixação de despesas apresentado pelo Conselho, e concluiu solicitando ao Tribunal que lhe desse seguimento favorável.
- 10 Em 21 de Junho de 1999, a Sinochem apresentou as suas observações sobre o pedido de fixação de despesas, nas quais contesta o montante dos honorários relativos à assistência dos advogados externos, bem como o montante dos custos das fotocópias, suportados pelo Conselho, aceitando apenas efectuar a restituição de 300 000 francos belgas (BEF), a título de despesas reembolsáveis. Considera, além disso, que o pedido suplementar de 2 000 DEM a título do processo de fixação de despesas não tem fundamento e, em qualquer caso, é manifestamente excessivo.

Quanto ao mérito

- 11 Nos termos do artigo 92.º, primeiro parágrafo, do Regulamento de Processo:
- «Em caso de divergência sobre as despesas reembolsáveis, o Tribunal decide por despacho irrecorrível, a pedido da parte interessada e depois de ouvida a parte contrária.»
- 12 Segundo o artigo 91.º, alínea b) do referido Regulamento de Processo, são consideradas como «despesas reembolsáveis» «as despesas indispensáveis suportadas pelas partes para efeitos do processo, nomeadamente as despesas de deslocação e estadia e os honorários de agentes, consultores ou advogados».

- 13 Importa apreciar, neste caso, se podem ser consideradas «despesas indispensáveis», na acepção da referida disposição, por um lado, as despesas internas suportadas pelo Conselho na coordenação e preparação da sua defesa e, por outro lado, os honorários e despesas facturados pelos seus advogados externos.

Quanto às despesas internas do Conselho

- 14 O Conselho afirma que, uma vez que as despesas postais e as despesas da missão do seu agente, no Luxemburgo, não são contestadas pela Sinochem, restringe as suas observações aos custos de fotocópias, que considera despesas indispensáveis, por ele suportadas para efeitos do processo.

a) Quanto às despesas relativas às fotocópias enviadas às Representações Permanentes

- 15 O Conselho considera que as despesas relativas às 1 725 páginas correspondentes às fotocópias do recurso e da sua minuta de contestação, enviadas às Representações Permanentes, que calcula em 853,35 DEM, são integralmente reembolsáveis, porque é necessário que os seus agentes comuniquem com a respectiva autoridade responsável, ou seja, com os seus quinze membros, cada vez que contra ele é interposto um recurso. Este tipo de comunicação é indispensável para permitir ao Conselho assegurar a sua defesa nos órgãos jurisdicionais europeus, sem prejuízo do facto de o seu Serviço Jurídico funcionar de modo totalmente autónomo em relação aos seus membros.

- 16 A Sinochem entende que os envios às Representações Permanentes, efectuados pelo Conselho para informar os seus membros sobre as actividades do seu Serviço Jurídico, não constituem despesas indispensáveis na acepção do artigo 91.º, alínea b), do Regulamento de Processo. Considera que não se trata de despesas que o Conselho tenha necessariamente de suportar para fazer valer os seus argumentos, mas antes de despesas que o Conselho decidiu efectuar para cumprir o que considera ser o dever de informação dos seus membros. Desde logo, seria injustificado incluí-las no cálculo das despesas a reembolsar. Por conseguinte, entende que a quantia de 853,35 DEM a título dos envios às Representações Permanentes deverá ser excluída do montante das despesas reembolsáveis.
- 17 O Tribunal considera que o conceito de «despesas indispensáveis suportadas pelas partes para efeitos do processo», previsto no artigo 91.º, alínea b), do Regulamento de Processo, não pode abranger as despesas que uma parte tenha tido que suportar e que decorram da sua organização interna. Neste caso, as despesas invocadas pelo Conselho não estão directamente relacionadas com a sua defesa em Tribunal, antes decorrem da organização interna do Conselho e das disposições adoptadas, tendo em conta a natureza desta instituição, que constitui uma entidade jurídica única, ainda que composta por quinze membros, e decorrem das disposições que dizem respeito à sua organização interna, adoptadas com a finalidade de assegurar uma informação adequada entre a instituição e os Estados-Membros que a compõem.
- 18 Por conseguinte, as despesas relativas aos envios, pelo Conselho, de uma cópia dos autos do processo, às Representações Permanentes dos Estados-Membros, não revestem a natureza de «despesas indispensáveis» na acepção do artigo 91.º do Regulamento de Processo.

b) Quanto às despesas relativas às fotocópias enviadas ao Tribunal

19 O Conselho sustenta que as despesas relativas às 60 cópias de cada um dos documentos redigidos na língua do processo (contestação e tréplica, respostas às questões do Tribunal), apresentados no Tribunal, bem como às 90 cópias da tradução francesa destes documentos, igualmente apresentadas no Tribunal, devem ser consideradas despesas indispensáveis e, por conseguinte, reembolsáveis. A este propósito, salientou, por um lado, que o Conselho se encontra obrigado, em virtude do disposto no artigo 43.º, segundo parágrafo, do Regulamento de Processo, a fornecer traduções ao Tribunal e, por outro lado, está obrigado a fornecer o dito número de cópias, em virtude do acordo firmado entre a Comissão e o Tribunal, cuja aplicação este último torna extensiva ao Conselho. Nesses termos, o Conselho teve que efectuar 8 850 fotocópias e enviá-las ao Tribunal, suportando, assim, despesas indispensáveis que calcula em 4 244,48 DEM.

20 A Sinochem considera não existir qualquer base jurídica que permita obrigar a parte vencida a reembolsar o Conselho das despesas por este suportadas em cumprimento da obrigação de apresentar as traduções das suas peças processuais. Considera que o Conselho, quer como recorrente quer como recorrido, deve suportar ele próprio as despesas inerentes à obrigação, imposta pelo artigo 43.º, segundo parágrafo, do Regulamento de Processo, de fornecer as ditas traduções. Além disso, sustenta que, ao interpretar aquele artigo no sentido de o mesmo autorizar o Conselho a fazer pagar, pela parte vencida, os custos de tradução obrigatórios que a ele incumbem, o Conselho viola o disposto no artigo 35.º, segundo parágrafo, do Regulamento de Processo, que estabelece o princípio da escolha da língua do processo pelo demandante e, dessa forma, sujeita o direito de interpor um recurso das suas decisões para o Tribunal a um encargo financeiro ilícito. Portanto, a Sinochem pede ao Tribunal que rejeite, por excessiva, a quantia de 4 244,48 DEM relativa às traduções e seus envios ao Tribunal.

- 21 A título liminar, constata-se que, contrariamente ao que a Sinochem alega neste caso, o Conselho não considera despesas indispensáveis os custos das traduções, para francês, das peças processuais por ele apresentadas, mas tão só as despesas correspondentes à produção e envio, ao Tribunal, das 90 cópias de todas as suas peças processuais traduzidas em francês e das 60 cópias das peças processuais na língua do processo.
- 22 Importa observar que, nos termos do artigo 43.º, primeiro parágrafo, do Regulamento de Processo, «o original de todos os actos processuais deve ser assinado pelo agente ou pelo advogado da parte. Os actos processuais, acompanhados de todos os anexos neles mencionados, devem ser apresentados em cinco cópias destinadas ao Tribunal, além de tantas cópias quantas as partes no processo. Essas cópias são autenticadas pela parte que as apresente».
- 23 Daqui decorre que só devem ser consideradas despesas indispensáveis para efeitos do processo, na acepção do artigo 91.º, alínea b), do Regulamento de Processo, as relativas à produção e ao envio, ao Tribunal, das cinco cópias das peças processuais na língua do processo, mais tantas cópias quantas as partes na causa. O facto de, no quadro da cooperação inter-institucional, as instituições fornecerem ao Tribunal um número de cópias superior, além de cópias das peças processuais traduzidas em língua francesa, com vista a facilitar o trabalho interno do Tribunal, não pode, em caso algum, modificar o alcance das disposições do seu Regulamento de Processo, em prejuízo das outras partes.
- 24 Por conseguinte, não podem ser consideradas reembolsáveis quer as despesas relativas à produção de um número de cópias das peças processuais na língua do processo, superior ao previsto no artigo 43.º, primeiro parágrafo, do Regulamento do Processo, quer as despesas relativas às cópias das traduções, em língua francesa, das peças processuais do Conselho, enviadas ao Tribunal.

c) Quanto ao preço unitário das fotocópias, calculado pelo Conselho

- 25 O Conselho calcula o preço unitário das fotocópias em 0,25 euro e sustenta que esse preço é razoável e conforme ao praticado por numerosos profissionais de reprografia.
- 26 Como o Tribunal decidiu que os custos das fotocópias das peças processuais não constituem despesas reembolsáveis, à excepção das cópias previstas no artigo 43.º, primeiro parágrafo, do Regulamento de Processo, a questão do preço das fotocópias perde relevância. Não obstante, importa considerar que a Sinochem salientou, fundadamente, que a quantia pedida neste caso pelo Conselho não assenta numa base razoável em relação aos preços praticados no mercado pelos profissionais de reprografia e é injustificada.

Quanto às despesas relativas à assistência prestada ao Conselho pelos advogados externos

Argumentos das partes

- 27 O Conselho salienta que, como é habitual quando se está perante processos *antidumping*, o caso incide sobre questões económicas complicadas e de natureza muito técnica, com as quais os advogados que o assistiam tiveram de se familiarizar. Acrescenta que os factos da causa eram muito complexos e que boa parte deles, tais como apresentados pela requerente, se revelaram erróneos e tiveram de ser corrigidos pelo Conselho.

- 28 Dada a importância desta questão do ponto de vista do direito comunitário, o Conselho sustenta que a mesma comportava aspectos com um interesse de ordem geral, porque colocava questões regularmente suscitadas nos processos *antidumping*, tais como a que visa esclarecer a questão de saber se a violação de um compromisso anterior constitui elemento bastante para a rejeição de um compromisso proposto e se o facto de mencionar esta violação anterior satisfaz as exigências do artigo 253.º CE. Finalmente, foi levantada, neste caso, uma outra questão, não menos importante, concernente à amplitude das provas que a indústria comunitária deve produzir, quando pede a abertura de um inquérito *antidumping*. Este problema, abordado no n.º 60 do acórdão, permite constituir um precedente claro para responder a uma questão já colocada.
- 29 No que diz respeito às particulares dificuldades da causa e à amplitude do trabalho necessário à sua resolução, o Conselho sustenta que os seus advogados tiveram, nomeadamente, de obter uma ideia exacta do produto em causa, o furfural, e das modalidades da sua comercialização na Comunidade, a fim refutarem a definição do mercado relevante, bem como as alegações relativas a prejuízos, apresentadas pela requerente. Por último, o processo exigiu um considerável volume de trabalho, tendo os advogados do Conselho sido obrigados a ler atentamente volumosos *dossiers* e a apresentar três documentos — uma contestação de 27 páginas, uma tréplica de 17 páginas e uma resposta de 7 páginas às questões escritas do Tribunal. Acresce que a audiência de 18 de Setembro de 1997 exigiu grande preparação e a necessidade da presença de um advogado.
- 30 A Sinochem contesta o cálculo das despesas indispensáveis efectuado pelo Conselho relativamente aos honorários dos seus advogados externos, considerando-o manifestamente excessivo. A este respeito, salienta, por um lado, que o Conselho nomeou, arbitrariamente, um segundo advogado externo para o representar, apesar de o advogado externo a que o Conselho habitualmente recorre, G. Berrisch, dispor de uma grande experiência no domínio do direito *antidumping*. Este facto tornava inútil a nomeação de um segundo advogado, a qual ocasionava despesas inúteis. Além disso, a Sinochem critica o facto de a quantia de 45 200 DEM, pedida a título de honorários de advogados, não ter sido repartida nem discriminada no pedido de fixação das despesas, que não inclui qualquer dado preciso sobre o número de horas de trabalho efectuado pelos advogados do Conselho. A Sinochem faz também notar que, contrariamente ao

que o pretende o Conselho, o processo está longe de ter exigido um trabalho considerável. Com efeito, a apresentação de uma contestação, de uma tréplica e da resposta a duas questões do Tribunal insere-se na prática corrente deste último e o trabalho realizado está longe de ser desproporcionado, perfazendo os documentos invocados respectivamente 27, 17 e 7 páginas. Por outro lado, o alcance do recurso de anulação limita-se, neste caso, a matéria de facto mais do que a questões jurídicas complexas.

- 31 De resto, a Sinochem relembra que, segundo a jurisprudência comunitária, as despesas e honorários de advogados efectivamente facturados ao Conselho não constituem um factor pertinente para avaliar as despesas reembolsáveis. Assim, neste caso, é particularmente manifesto para a requerente que o montante das despesas e honorários de advogados efectivamente facturados não deve ser tomado em consideração, porque os advogados que assistiram o Conselho estavam familiarizados com o processo e com o direito *antidumping* comunitário e os factores económicos em que o processo assentava não foram examinados no âmbito do processo perante o Tribunal. Com efeito, tendo-se a Sinochem limitado a contestar que a existência de um «mercado cativo» justificava um tratamento diferente das empresas situadas na República Popular da China, os debates jurídicos só incidiram, em larga medida, sobre os princípios fundamentais do direito comunitário e do direito *antidumping* (por exemplo, o princípio da proporcionalidade).

Apreciação do Tribunal

- 32 Segundo uma jurisprudência constante, o juiz comunitário não está habilitado a fixar os honorários devidos pelas partes aos seus próprios advogados, mas apenas a determinar o montante até ao limite do qual essas remunerações podem ser recuperadas contra a parte condenada nas despesas (despachos do Tribunal de 26 de Novembro de 1985, Leeuwarder Papierwarenfabriek/Comissão, 318/82, Colect., p. 3727, n.º 2, e do Tribunal de 25 de Fevereiro de 1992, Tagaras/Tribunal de Justiça, T-18/89 e T-24/89, Colect., p. II-153, n.º 13, e de 9 de Junho de 1993, PPG Industries Glass/Comissão, T-78/89 Despesas, Colect., p. II-573, n.º 36). Não prevendo o direito comunitário disposições com a natureza de tabela, o juiz comunitário deve apreciar livremente os dados da causa, tendo em conta o objecto e a natureza do litígio, a sua importância da perspectiva do

direito comunitário bem como as dificuldades da causa, a dimensão do trabalho que o processo contencioso tenha constituído para os agentes ou advogados que nele intervieram e os interesses económicos que o litígio representou para as partes e, para esse efeito, não deve tomar em consideração uma tabela nacional que fixe os honorários dos advogados, nem um eventual acordo sobre essa matéria celebrado a esse respeito entre a parte interessada e os seus agentes ou advogados [despacho Leeuwarder Papierwarenfabriek/Comissão, já referido, n.º 3, e despachos do Tribunal de 8 de Março de 1995, Air France/Comissão, T-2/93 (92), Colect., p. II-533, n.º 16, e de 24 de Março de 1998, International Procurement Services/Comissão, T-175/94 (92), Colect., p. II-601, n.º 10].

33 Neste caso, o litígio revestia uma importância efectiva do ponto de vista comunitário e a matéria em causa exigiu a análise de questões não só económicas mas também jurídicas, bem como o exame de factos complexos, que foram estudados e interpretados pelos advogados do Conselho. Com efeito, o processo suscitava questões novas e delicadas, tais como a definição da causa do prejuízo que a indústria comunitária se arriscava a sofrer devido a um volume importante de importações provenientes de um país terceiro, a determinação das provas que a indústria comunitária deve juntar quando pede a abertura de um inquérito *antidumping* e a questão de saber se a violação de um compromisso anterior constitui elemento bastante para rejeitar um compromisso proposto ou, ainda, se o facto de mencionar essa violação anterior satisfaz as exigências do artigo 253.º CE.

34 Além disso, é incontestável a importância financeira deste processo, uma vez que o prejuízo que as importações em *dumping* terá causado à indústria comunitária foi quantificado em 1,7 milhões de euros por ano.

35 Tendo em conta a natureza do litígio, a sua dificuldade, a sua importância e os interesses económicos que este representou para as partes, procede-se a uma justa apreciação das despesas reembolsáveis neste caso, efectuadas até esta data, fixando o respectivo montante em 45 730 DEM para os honorários e despesas dos advogados externos do Conselho, e em 500 DEM para os custos suportados pelo Conselho, ou seja, um montante total de 46 230 DEM.

- 36 Dado que este montante tem em conta todas as circunstâncias do processo até à presente data, não há que decidir separadamente sobre as despesas efectuadas pelas partes, para efeitos do presente processo.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Quinta Secção Alargada)

decide:

O montante total das despesas a reembolsar pela Sinochem National Chemicals Import & Export Corporation ao Conselho é fixado em 46 230 DEM.

Proferido no Luxemburgo, em 22 de Março de 2000.

O secretário

O presidente

H. Jung

R. García-Valdecasas

II - 1731